



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

02/2024

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICA PÚBLICAS
22.01.2024 DATA RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e da outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral anual e reajuste da remuneração aos profissionais do Magistério do Município de Mangueirinha.

Art. 2º Fica concedida reposição salarial de 5,00% (cinco por cento), sobre o vencimento para os professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, cujo percentual corresponde a 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) levando-se em conta a variação do INPC/IBGE, acumulado no período compreendido de janeiro a dezembro de 2023, acrescido de aumento real de 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento), em atendimento aos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, art. 62 da Lei Municipal nº 2.051, de 11 de dezembro de 2018 e art. 3º da Lei Municipal nº 1.771, de 02 de julho de 2013.

Parágrafo único: Pela reposição salarial referida no *caput* deste artigo, o valor do piso salarial da categoria fica fixado em R\$ 1.862,00 (um mil oitocentos e sessenta e dois reais), à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para a formação em nível médio, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008.

Art. 3º Em decorrência do reajuste do vencimento básico dos profissionais do magistério ficam proporcionalmente alteradas as Tabelas de Vencimentos de que trata o anexo III da Lei Municipal nº 2.051, de 2018 – Lei de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Art. 4º As disposições relativas à revisão e ao reajuste de que tratam esta lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público municipal, alcançadas pela paridade, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no Orçamento do Município.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 6º Os efeitos financeiros desta lei serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico
Matrícula 195729
OAB/PR 71.807

BAIXADO P/ COMISSÃO

PRIMEIRA

UNANIMIDADE

22/01/2024

DATA

RESPONSÁVEL

BAIXADO P/ COMISSÃO

SEGUNDA

DATA

RESPONSÁVEL

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/01/2024

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR

PLENÁRIO DA CÂMARA EM

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

1877

1878

1879

1880

1881

1882

1883

1884

1885

1886

1887

1888

1889

1890

1891

1892

1893

1894

1895

1896

1897

1898

1899

1900

1901

1902

1903

1904

1905

1906



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente Projeto de Lei, de autorização para concessão da revisão geral anual sobre o vencimento dos professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, em observância ao art. 37, X da Constituição Federal regulamentado pela Lei Municipal nº 1.771, de 02 de julho de 2013 cumulado com as disposições e art. 62 da Lei Municipal nº 2.051, de 11 de dezembro de 2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

LEI MUNICIPAL Nº 1771, de 02 de julho de 2013

Art. 1º Fica estabelecida como data base para revisão geral anual das remunerações e subsídios dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas de Manguinhos, Estado do Paraná, nos termos do Art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1.988 e Art. 1.º da Lei 10.331 de 18 de dezembro de 2.001, o mês de janeiro de cada exercício, inclusive em relação aos proventos da inatividade e pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o Artigo anterior terá como índice de correção o INPC/IBGE, apurado no ano imediatamente anterior, ou seu sucessor em caso de extinção do mesmo.

Art. 3º A revisão geral anual dos membros do magistério será levada a efeito através de Lei própria, utilizando-se o mesmo índice do artigo anterior e a mesma data do Art. 1.º desta Lei, observado o Estatuto da categoria.

Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007."

Municipal nº 2051 de 11 de dezembro de 2018

Art. 62. Os reajustes de vencimentos dos profissionais do magistério serão aplicados independentemente dos demais servidores municipais, obedecendo aos critérios do piso salarial profissional e a data-base.

Desta feita, a Revisão Geral Anual do piso dos professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal terá aumento de 5,00% (cinco por cento) em 2024.

O reajuste anunciado segue os termos do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece a atualização anual do piso nacional do magistério, sempre a partir de janeiro.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Que o Executivo Municipal, sempre comprometido na valorização do servidor, buscando proporcionar salários condizentes, optou por conceder reajuste de ganho real em 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento), ficando assim o aumento acima do IPCA.

Os servidores têm demonstrado um comprometimento com as suas responsabilidades, contribuindo significativamente para o alcance dos objetivos da Municipalidade, seus esforços e dedicações merecem ser reconhecidos e recompensados de maneira condizente.

Ainda, considerando que os custos de vida têm apresentado aumentos, refletidos nas taxas de inflação que impactam diretamente no poder aquisitivo dos funcionários. Conceder um reajuste com ganho real é uma medida justa e necessária para garantir que seus salários mantenham seu poder de compra.

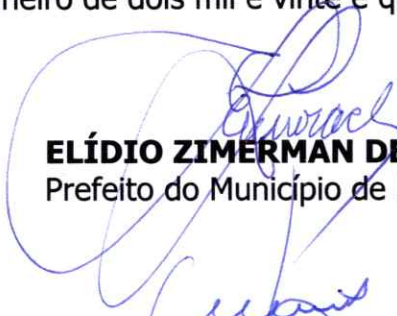
A concessão de um reajuste com ganho real está alinhada com a sustentabilidade econômica do Município. Tal medida não comprometerá a saúde financeira, mas, ao contrário, fortalecerá a relação entre o Município e seus colaboradores.

Solicitamos a gentileza de considerar a presente justificativa como embasamento para a tomada de decisão em relação à concessão do reajuste salarial com ganho real. Estamos à disposição para discussões adicionais e para fornecer qualquer informação adicional necessária.

Segue em anexo demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Diante do exposto, a administração conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto, em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaçu, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguaçu


ALISON RODRIGO TARTARE

Procurador Jurídico

Matrícula 195729

OAB/PR 71.807

17
3.487,50
4.359,38
4.708,13
4.990,62
5.090,43

17
6.975,01
8.718,76
9.416,26
9.981,24
10.180,86



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

AJUSTE INFLAÇÃO SALÁRIO SERVIDORES QUADRO GERAL DE SERVIDORES E QUADRO DO MAGISTÉRIO 2024.

A tabela a seguir demonstra o valor médio gasto com salários e encargos sociais até Outubro de 2023 (média de 12 meses), o qual servirá de base para o cálculo do impacto do respectivo ajuste inflacionário:

DESPESA PESSOAL BASE CÁLCULO (ÚLTIMOS 12 MESES)	AJUSTE INFLAÇÃO %	VALOR AJUSTE INFLAÇÃO	TOTAL 2024 C/ INFLAÇÃO
R\$ 55.369.529,59	5,00%	R\$ 2.768.476,48	R\$ 58.138.006,07

*Os dados apresentados são referentes ao total de vencimentos para o ano de 2024;

*Os valores da despesa com pessoal está demonstrado no ANEXO I da RGF em anexo.

Em análise aos dados supracitados podemos identificar que se aplicado o percentual referente a inflação (5,00%) teremos uma estimativa de impacto anual no valor de **R\$ 2.768.476,48** (Dois milhões e Setecentos e Sessenta e Oito Mil Quatrocentos e Setenta e Seis Reais e Quarenta e Oito Centavos) sobre os vencimentos dos servidores, acarretando num valor total de **R\$ 58.138.006,07** (Cinquenta e Oito Milhões Cento e Trinta e Oito Mil Seis Reais e Sete Centavos).

Manguinhos, aos 12 dias do mês de Janeiro de 2024.

Tatiane Nonnemacher

TATIANE NONNEMACHER

Contadora

CRCPR-065418/O-7

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
11/2022 A 10/2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM	
	Nov/2022	Dez/2022	Jan/2023	Fev/2023	Mar/2023	Abr/2023	Maio/2023	Jun/2023	Jul/2023	Ago/2023	Sep/2023	Out/2023	TOTAL (Últimos 12 meses) (a)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) 2
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)														
Pessoal Ativo	3.875.727,21	6.150.199,34	4.763.643,06	4.214.428,29	4.269.086,07	4.325.512,88	4.512.878,70	4.503.113,13	6.080.118,01	4.218.732,44	4.263.306,74	4.194.650,01	55.371.395,88	- 1.866,29
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	3.851.366,46	6.114.188,09	4.737.137,29	4.185.602,78	4.242.081,26	4.298.508,07	4.485.873,89	4.475.915,48	6.042.790,43	4.193.234,28	4.237.901,00	4.169.227,97	55.033.827,00	- 1.866,29
Obrigações Patronais	3.239.136,44	4.840.886,27	4.070.905,92	3.515.202,80	3.578.631,43	3.611.902,22	3.799.428,96	3.769.659,93	5.352.218,16	3.500.488,13	3.536.608,80	3.500.317,61	46.315.386,67	- 1.249,30
Pessoal Inativo e Pensionistas	612.230,02	1.273.301,82	666.231,37	670.399,98	663.449,83	686.605,85	686.444,93	706.255,55	690.572,27	692.746,15	701.292,20	668.910,36	8.718.440,33	- 616,99
Aposentadorias, Reserva e Reformas	24.360,75	36.011,25	26.505,77	26.825,51	27.004,81	27.004,81	27.004,81	27.197,65	37.327,58	25.498,16	25.405,74	25.422,04	335.568,88	0,00
Pensões	1.324,20	1.986,30	1.402,72	1.402,72	1.402,72	1.402,72	1.402,72	1.402,72	2.104,08	1.402,72	1.402,72	1.402,72	18.039,06	0,00
Outras Despesas de Pessoal Recorrentes de Contratos de Fecundização (§ 1º do art. 18 da LRF)	23.036,55	34.024,95	25.103,95	25.422,79	25.602,09	25.602,09	25.602,09	25.794,93	35.223,50	24.095,44	24.003,02	24.019,32	317.529,82	0,00
Outras Despesas de Pessoal Recorrentes de Contratos de Fecundização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)														
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores do período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas custeadas com recursos financeiros repassados pela União para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11, EC 120/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

11/2022 A 10/2023

Despesas custeadas com recursos financeiros repassados pela União para o cumprimento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem e parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 193, §12 a 15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL III) = (I - II)	3.875.727,21	6.150.199,34	4.763.643,06	4.214.428,29	4.269.086,07	4.325.512,88	4.512.878,70	4.503.113,13	6.080.118,01	4.218.732,44	4.263.306,74	4.194.650,01	55.371.395,88	- 1.866,29		

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL										VALOR		% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)										124.380.673,60		-	
-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)										3.836.597,00		-	
-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)										0,00		-	
-) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/22) (VII)										0,00		-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI - VII)										120.544.076,60		-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + III b)										55.369.529,59		45,93%	
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%										65.093.801,36		54%	
LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%										61.839.111,30		51,3%	
LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%										58.584.421,23		48,6%	

NOTA:

1. Aplica-se também ao Poder Legislativo esta MEMÓRIA DE CÁLCULO, no entanto, se faz necessário ajustá-la de acordo com o disposto na LRF.

2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores da coluna: "INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)", relativos aos valores inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrerão alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos. No entanto, excepcionalmente, para o exercício de 2023, considerando que houve ajuste no cálculo desta coluna, estes valores poderão ser divergentes dos apurados em 2022.

3. Na linha denominada "Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração" não serão apresentados valores, tendo em vista que no momento que a entidade efetua o reconhecimento e apropriação de despesas não empenhadas, por meio da utilização das tabelas: DespesaEmpenhada e ApropriaçãoDespesaEmpenhada do SIM-AM, estes valores já são incluídos/deduzidos nas respectivas linhas do demonstrativo de acordo com a despesa (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis; Obrigações Patronais...).

4. A partir de 2021, os valores repassados ao RPPS a título de cobertura de insuficiências financeiras e déficit financeiro, especificamente nas contas c/cClasse + c/cGrupo + c/dSubgrupo + c/dTítulo + c/dSubtítulo + c/dItem + c/dSubitem = 3.5.1.3.2.01.01 e 3.5.1.3.2.02.01, serão deduzidos dos valores apurados na linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados do quadro da DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF), deste demonstrativo. Destaca-se, ainda, que a partir de 2022 cada poder (executivo e legislativo) deverá efetuar o repasse para cobertura do déficit para possibilitar o ajuste do cálculo.

5. De acordo com o art. 15, da LC 178, o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, poderá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma que, ao final de 2023, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

5.1. A verificação da redução será apresentada no demonstrativo do último quadrimestre/semestre de cada ano, a partir de 2023.

5.2. Caso a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF. No entanto, havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constatação da redução.

5.3. Caso o Poder ou órgão se enquadre no limite antes do prazo de 10 anos estabelecido pela Lei, eles passarão a observar, no momento do enquadramento, as contingências de prazo e as disposições do art. 23 da LRF.

5.4. O disposto no art. 15 da LC 178/2021 não se aplica aos Poderes ou órgãos que não estiverem com o limite da despesa com pessoal excedido ao final do exercício de 2021. Assim, caso o ente ultrapasse o limite em momento posterior (por exemplo, no primeiro quadrimestre/semestre de 2022) deverá observar as contingências de prazo e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

5.5. A Instrução Normativa TCE/PR 56/2011, a partir de agosto/22, deixa de ser aplicada para fins de apuração do índice de pessoal com base na Instrução Normativa TCE/PR 174/2022, publicada em 16/08/2022 no Diário Eletrônico do TCE-PR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Publicado no Jornal

DIOGM5

Em data de

03/07/2013

Página

191052

LEI Nº 1.771/2013

Fixa data base e índice legal para revisão geral anual das remunerações e subsídios dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas de Manguinhos e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida como data base para revisão geral anual das remunerações e subsídios dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas de Manguinhos, Estado do Paraná, nos termos do Art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1.988 e Art. 1.º da Lei 10.331 de 18 de dezembro de 2.001, o mês de janeiro de cada exercício, inclusive em relação aos proventos da inatividade e pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o Artigo anterior terá como índice de correção o INPC/IBGE, apurado no ano imediatamente anterior, ou seu sucessor em caso de extinção do mesmo.

Art. 3º A revisão geral anual dos membros do magistério será levada a efeito através de Lei própria, utilizando-se o mesmo índice do artigo anterior e a mesma data do Art. 1.º desta Lei, observado o Estatuto da categoria.

Art. 4º A revisão geral anual das remunerações e subsídios dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas de Manguinhos, observará a previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual, a comprovação de disponibilidade financeira e os limites para despesa com pessoal, nos termos da legislação em vigor à data de sanção da respectiva lei, observado ainda o disposto no Art. 37, inciso XI da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, em 02 de julho de 2013.


ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024

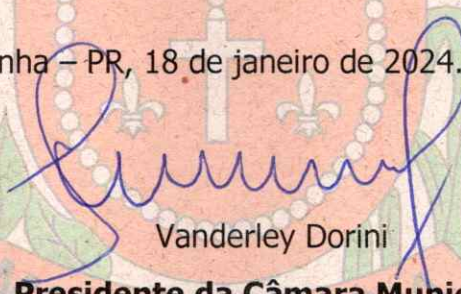
Autor: Poder Executivo Municipal

DESPACHO

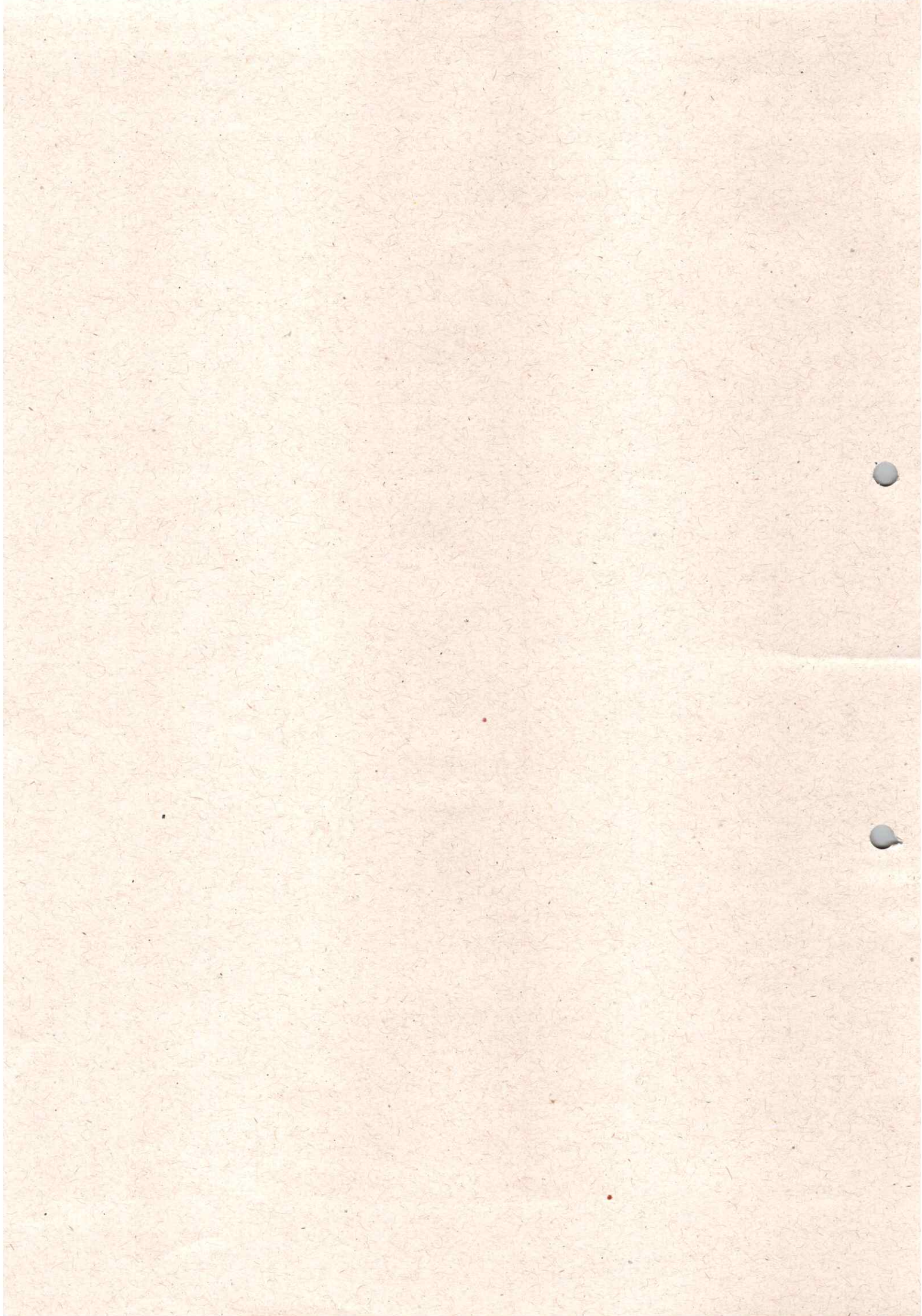
Tendo em vista o protocolo da proposição legislativa em tela, bem como a vigência do recesso parlamentar, DETERMINO, com fundamento no § 2º do artigo 127 do Regimento Interno, a autuação de processo legislativo e, na sequência, sejam estes autos remetidos para a Comissão de Justiça e Redação e, sucessivamente, para a Comissão de Orçamento e Finanças, a fim de que estas, no prazo e na forma regimental, manifestem-se sobre a proposição em tela, com a emissão dos respectivos pareceres.

Diligências necessárias.

Manguoeirinha – PR, 18 de janeiro de 2024.


Vanderley Dorini

Presidente da Câmara Municipal





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 002/2024
PROJETO DE LEI N.º 002/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Concede revisão geral anual e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende conceder revisão geral anual aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha, no importe de 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento), considerando a variação INPC/IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2023, bem como aumento real no importe de 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento).

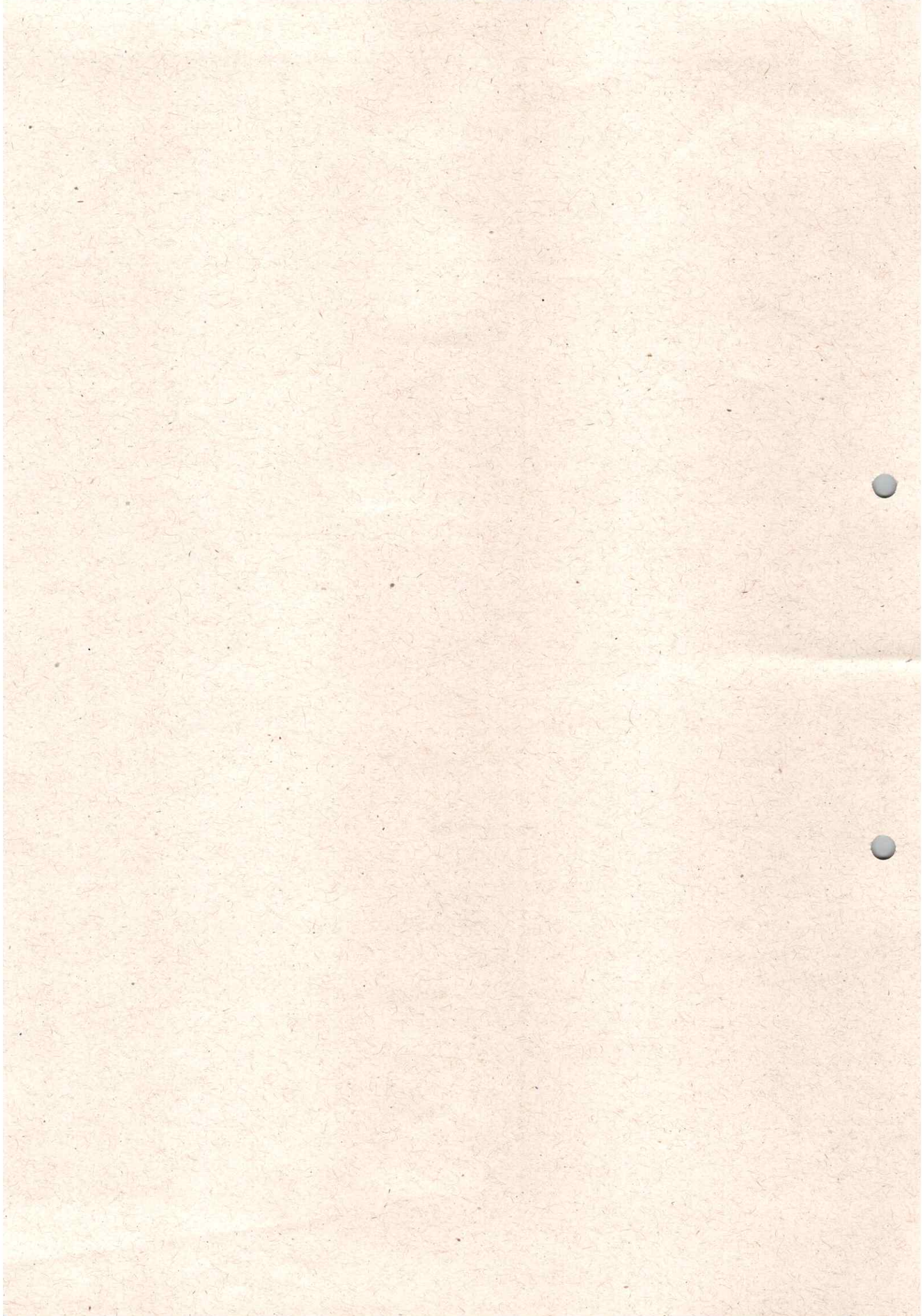
ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tenho em vista que trata da remuneração dos agentes públicos municipais, atendendo ao disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, quanto à competência do Município.

Além disso, a referida proposição está de acordo com o Art. 40, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre a fixação dos vencimentos dos agentes públicos, observando os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações, conforme estabelecido pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, a qual é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No que tange ao mérito da proposição, importante consignar que de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição da República, a revisão geral anual é assegurada sempre na mesma data e sem distinção de índices. Confira-se:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Verifica-se, portanto, que a revisão geral anual é um direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, que objetiva repor as perdas financeiras — provocadas pela desvalorização da moeda —, relativas ao período de 01 (um) ano.

Segundo consta, ela deve alcançar, indistintamente, todos os servidores e agentes políticos do quadro de pessoal do mesmo Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por meio de Lei específica e vinculada à data-base estipulada em Lei.

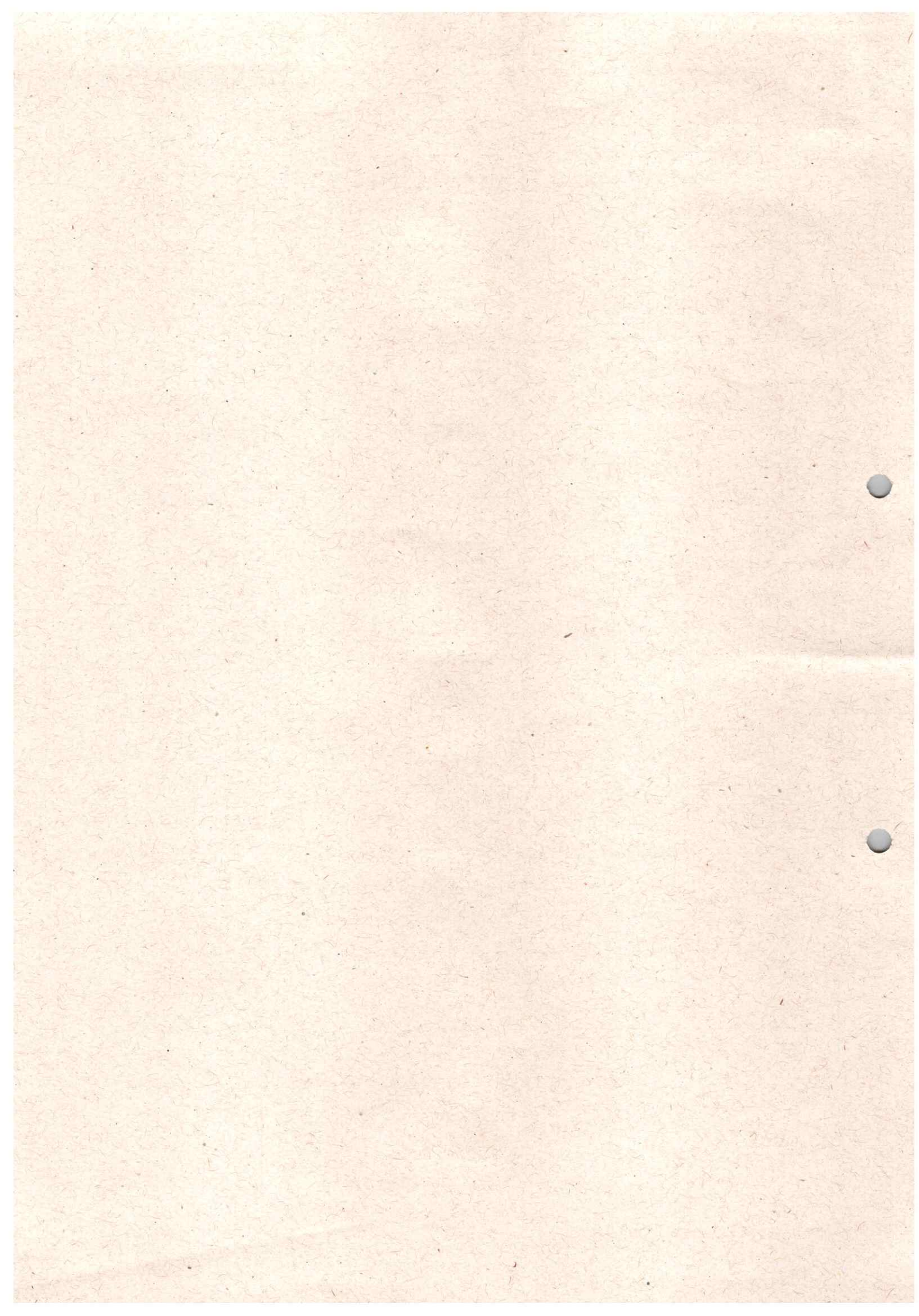
In casu, o projeto em estudo está de acordo com a Lei Municipal nº 1.771/2013, que fixou para o mês janeiro a data-base da revisão geral anual, bem como observou o índice nela estabelecido: INPC/IBGE.

No que se refere ao reajuste – este entendido como uma elevação real de vencimentos –, deverá ser concedido visando corrigir eventuais distorções remuneratórias, tendo como norte os parâmetros constitucionais (notadamente previstos no artigo 39, § 1º) e legais, bem como estar devidamente motivada de acordo com o interesse público, hipóteses estas verificadas no caso concreto, notadamente em razão de que a exposição de motivos anexa à proposição demonstra que o pretendido aumento real mostra-se justificável.

Face o exposto, este Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

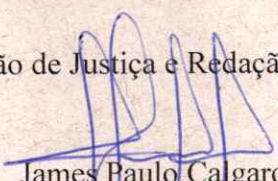




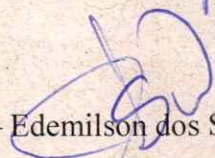
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

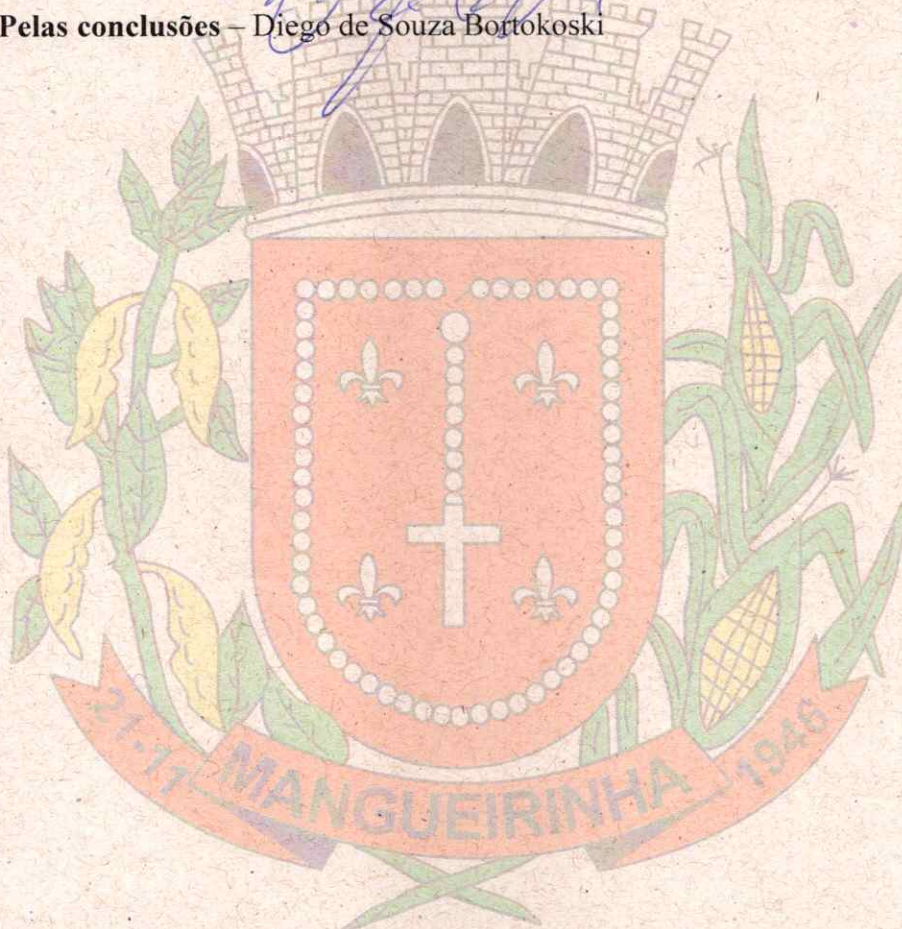
Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

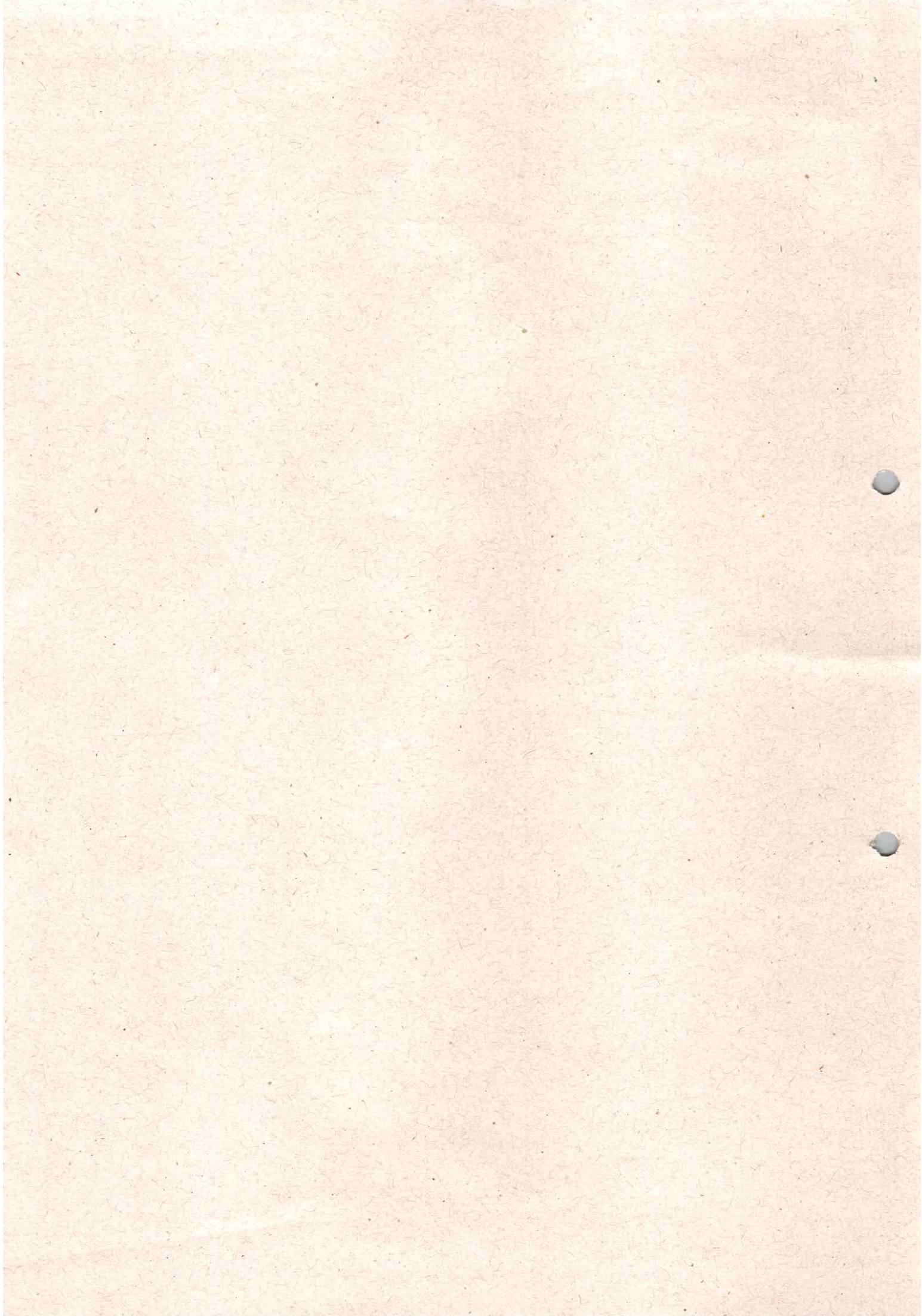

James Paulo Calgare

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 002/2024
PROJETO DE LEI N.º 002/2024
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Concede revisão geral anual e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende conceder revisão geral anual aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha, no importe de 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento), considerando a variação INPC/IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2023, bem como aumento real no importe de 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento).

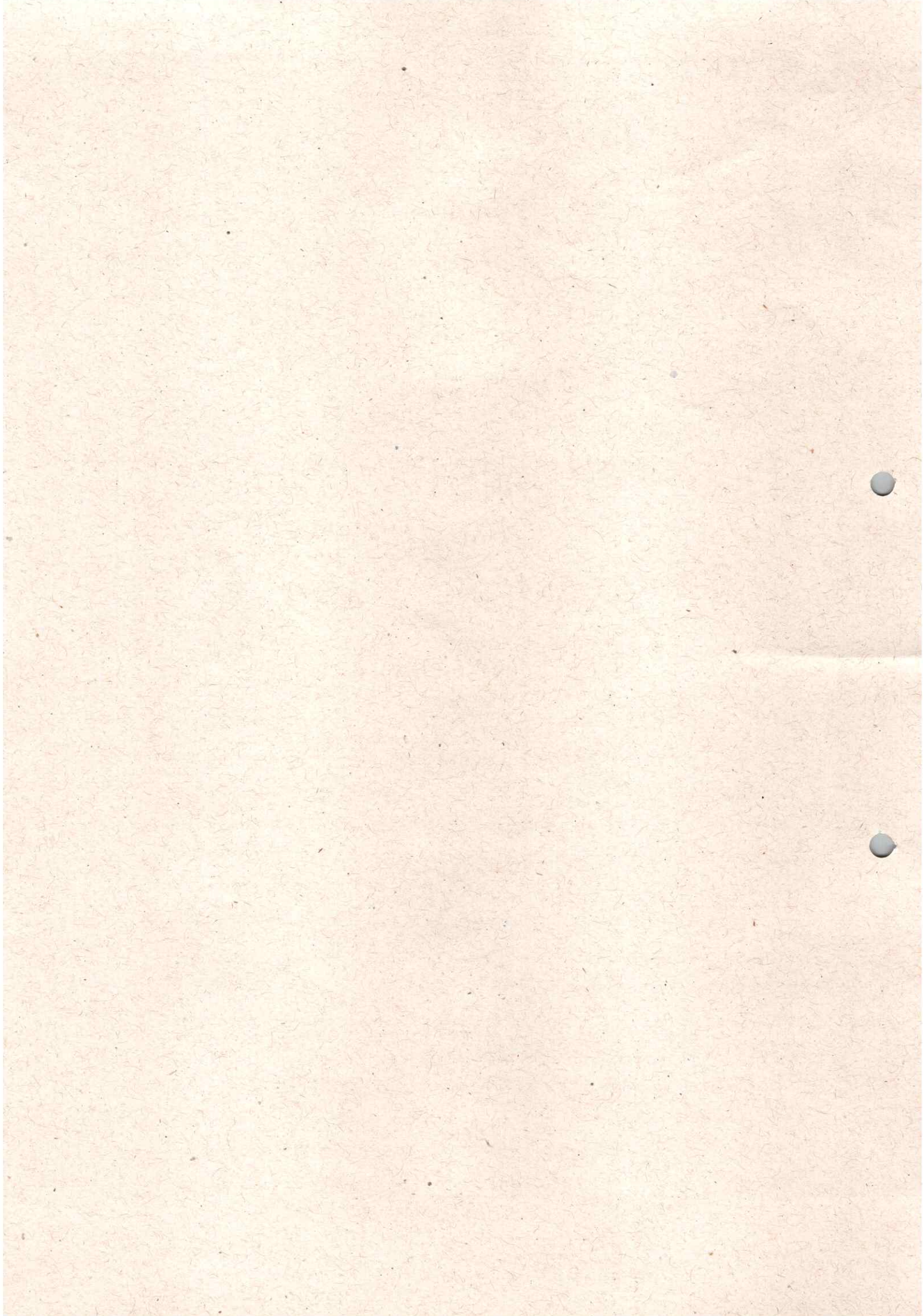
FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente as proposições que aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores (artigo 61, inciso V).

No presente caso, objetiva-se a concessão de revisão geral anual e aumento real dos vencimentos dos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha.

Da análise da proposição em tela, depreende-se que a recomposição pela perda inflacionária está de acordo com as diretrizes definidas pela Lei Municipal nº 1.771/2013, haja vista a observância do mês de janeiro como data-base para a mencionada recomposição, bem como a aplicação do índice nela estabelecido: INPC/IBGE.

Ademais, o presente Projeto de Lei está instruído com estudo de impacto financeiro-orçamentário, o qual demonstra que, mesmo com a elevação de vencimentos proposta, o Município permanecerá dentro dos limites de despesas com pessoal.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Diogo Andre Carniel Noll

Relator

Pelas conclusões – Daniel Portela

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

